

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 16/2026 PROCESSO SEI Nº 202600005013648

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestar Serviços de Construção Civil para Reforma e Ampliação do Colégio do CEPI Gracinha de Lourdes- Goiânia- GO.

ROV ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sob a natureza de Sociedade Empresária Limitada, cadastrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o CNPJ nº 46.365.893/0001-70, detentora do NIRE 53203737401, com sede estabelecida no CJ SHA Conjunto 6, Chácara 30, S/N, Complemento: Lote 08, Casa 02, Sala 02, Residencial Central Park, Bairro Setor Habitacional Arniqueira, Brasília/DF, CEP: 71.996-241, com endereço eletrônico cadastrado como osmael12@gmail.com e contato telefônico (61) 9399-0369, por intermédio de seu sócio-administrador e responsável técnico, Engenheiro Civil Osmael Jonas Alves de Jesus (CPF nº 046.938.851-00, CREA-DF nº 36243/D-DF), vem, tempestivamente, com fulcro no item 13 do Edital convocatório e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos fixados no Projeto Básico (Termo de Referência) do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 13.1 do Edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, fixada para o dia 06/07/2026. Portanto, considerando a data atual, o presente pleito é plenamente tempestivo.

2. DO MÉRITO: DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (TÓPICO 6 – PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA)

O Projeto Básico (Termo de Referência), em seu Tópico 6, ao delimitar a tabela de "Parcela de Maior Relevância" para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, estipulou a seguinte exigência quantitativa e qualitativa fechada:

- Cobertura em Telha Metálica Termoacústica: Quantidade Mínima de 401,69 m².

Ocorre que a exigência específica e taxativa do *insumo comercial* "Termoacústica" para fins de comprovação estrita em Certidão de Acervo Técnico (CAT) extrapola os limites da razoabilidade e configura uma clara barreira ao caráter competitivo do certame, violando preceitos básicos das contratações públicas.

A técnica e a engenharia envolvidas na execução de coberturas e telhados de edificações (sejam eles estruturados em telhas metálicas simples, cerâmicas, fibrocimento ou termoacústicas) guardam estrita correlação e complexidade tecnológica equivalente. O gerenciamento civil de uma frente de serviço de telhamento envolve os mesmos métodos de dimensionamento de cargas, montagem de estruturas de sustentação, logística vertical de materiais e rigorosos critérios de proteção contra queda e segurança do trabalho em altura (NR-35).

Exigir que a CAT descreva de forma idêntica e literal o material "telha termoacústica" pune indevidamente empresas de engenharia — como a Impugnante — que possuem sólida e comprovada experiência na execução de coberturas civis de alta complexidade e em grandes metragens (a

Impugnante possui acervo registrado de 1.900 m² de telhamento executado em unidade de ensino), mas com outros insumos comuns de mercado.

Afronta-se, diretamente, o comando do artigo 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que limita a exigência de atestados às parcelas de maior relevância, devendo estas focarem na *complexidade da atividade de engenharia* e não na especificação restritiva de marcas, modelos ou insumos mercadológicos.

Ademais, o próprio instrumento convocatório, em seu item 14.6, fixa a premissa de que:

"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Restringir a aceitação de acervos técnicos apenas à tipologia "termoacústica", recusando coberturas convencionais executadas na mesma metragem (m²), reduz drasticamente o universo de competidores perfeitamente habilitados, contrariando o princípio do formalismo moderado e da ampla disputa que devem reger as contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e o processamento tempestivo do presente Pedido de Impugnação;
- b) No mérito, seja julgado PROCEDENTE para alterar a redação do Tópico 6 do Projeto Básico (tabela de Parcelas de Maior Relevância), de modo a permitir a aceitação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) que comprovem a execução de outros tipos de telhamento ou coberturas civis convencionais, desde que atendida a quantidade mínima exigida de 401,69 m², em estrito respeito aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampliação da competitividade;

c) Caso a alteração promovida impacte diretamente na formulação das propostas das empresas participantes, seja definida e publicada nova data para a realização do certame, conforme reza o item 13.4 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 18 de junho de 2026.

OSMAEL JONAS
ALVES DE
JESUS:04693885100

Assinado de forma digital por
OSMAEL JONAS ALVES DE
JESUS:04693885100
Dados: 2026.06.18 20:18:13
-03'00'

OSMAEL JONAS ALVES DE JESUS

CPF: 046.938.851-00